



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO N°: 234484/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO: DENILSON VIEIRA NOVAES, MARCOS JOSE DE LIMA URBANEJA

ADVOGADO /
PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO N° 3009/18 - Segunda Câmara

ENVIO DE DADOS ELETRÔNICOS. ATRASO. FALHA DECORRENTE DE RETIFICAÇÃO DE DADOS.
Envio de dados eletrônicos. Atraso. Falha decorrente da reabertura do sistema informatizado deste Tribunal. Dados inicialmente encaminhados tempestivamente. Atraso decorrente de correções pontuais do sistema. Falha afastada.
Regularidade das contas.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Denilson Vieira Novaes, Superintendente da Caixa de Assistência Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais de Londrina referente ao exercício de 2016 (fl. 3 da peça 14).

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise do contraditório, por intermédio da Instrução n.º 1355/18 (peça 24), conclui que as contas estão regulares, recomendando, porém, a imposição de ressalva, em função do seguinte item:

- “*Entrega dos dados do SIM-AM com atraso*”, sugerindo a aplicação da multa prevista no inciso III, “b”, do art. 87, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 (fls. 2/4 da peça 24).

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n° 215/18 (peça 23), diverge da Unidade Técnica e opina pela regularidade das contas. Inicialmente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

destaca a regularidade do exercício da função de Controlador Interno por servidor com formação técnica específica relacionada à gestão pública. Quanto aos atrasos verificados, entende que a falha não macula a exatidão dos demonstrativos contábeis e financeiros da gestão do responsável, portanto, afasta a ressalva. De outra forma, ressalta que os atrasos decorreram de falhas técnicas, bem como de necessárias retificações pontuais de dados. Portanto, diante das justificativas apresentadas, entende que deve ser afastada a multa proposta.

É o relatório.

2. Nos moldes propostos pelo Ministério Público de Contas, entendo que a ressalva e a multa podem ser afastadas.

No exame inicial, a Unidade Técnica apontou que “[...] a Entidade não atendeu aos prazos estipulados nas Instruções Normativas TCE/PR n.º 115/2016 e 129/2017, relativa à Agenda de Obrigações para o exercício objeto da análise” (fls. 15/16 da peça 14)

O quadro abaixo transcrito demonstra os referidos atrasos:

Demonstrativo do item:

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Maio	2016	29/07/2016	16/11/2016	110
Junho	2016	31/08/2016	16/11/2016	77
Julho	2016	31/08/2016	16/11/2016	77
Agosto	2016	30/09/2016	16/11/2016	47
Setembro	2016	31/10/2016	17/11/2016	17
Novembro	2016	16/01/2017	19/01/2017	3

Assim, em face destes atrasos, sugeriu a aplicação da multa prevista no inciso III, “b”, do art. 87, da Lei Complementar n.º 113/2005, “[...] aplicada em razão DE CADA ATRASO NA REMESSA MENSAL dos dados eletrônicos do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal – SIM/AM.”

Em face dos atrasos referentes aos meses de maio a setembro, entende que as multas devem ser aplicadas ao Sr. Denilson Vieira Novaes, Superintendente do Entidade durante o exercício de 2016. Tendo em vista o atraso ocorrido no mês de novembro, cujo termo do prazo ocorreu em janeiro de 2017,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

imputa a multa ao Sr. Marcos José de Lima Urbaneja, Superintendente da Entidade no exercício de 2017.

Em sua defesa (peça 22), a Caixa de Assistência Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais de Londrina, representada pelo Sr. Marcos José de Lima Urbaneja, alega ter efetuado a remessa dos dados dentro dos prazos previstos, juntando documentos comprobatórios às fls. 09/20 da peça 22.

Em relação aos meses de maio a setembro, informa que o atraso, na verdade, decorreu de correções de dados pelo Município de Londrina. Nesse sentido esclarece que houve a centralização dos procedimentos licitatórios de compras, prestação de serviços e obras pela Administração Municipal, por meio da Secretaria Municipal de Gestão Pública. Assim, afirma que, diante da necessidade de exclusão ou de alteração de dados por parte do Município de Londrina, havia a necessária exclusão da remessa de dados das demais entidades.

Justifica que, no presente caso, em decorrência da correção de dados pelo Município de Londrina, em outubro de 2016, houve a necessidade de exclusão de dados e posterior reenvio, o que acarretou o atraso identificado. Contudo, destaca que o lapso temporal entre a exclusão de dados e seu novo envio foi de apenas dois dias.

Em relação ao mês de novembro, procedimento semelhante ocorreu dada a necessidade de correção de dados do Módulo de Licitação, no sistema. Assim, em sua defesa, o responsável apresenta o seguinte demonstrativo:

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Primeiro Envio	Data da Exclusão	Data do Último Envio	Lapso Temporal (Exclusão e Último Envio)
Maio	2016	29/07/2016	28/06/2016	14/11/2016	16/11/2016	2
Junho	2016	31/08/2016	25/08/2016	14/11/2016	16/11/2016	2
Julho	2016	31/08/2016	25/08/2016	14/11/2016	16/11/2016	2
Agosto	2016	30/09/2016	15/09/2016	14/11/2016	16/11/2016	2
Setembro	2016	31/10/2016	14/10/2016	14/11/2016	17/11/2016	3
Novembro	2016	16/01/2017	19/12/2016	18/01/2017	19/01/2017	1

Em face dos novos dados apresentados, foram os autos encaminhados à Coordenadoria de Gestão Municipal a fim de que informasse se, efetivamente, houve a centralização da gestão dos dados do SIM-AM pelo Poder



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Executivo Municipal e se houve pedidos de reabertura do sistema, para a retificação de dados.

Pela Informação n.º 268/18 (peça 28), a Coordenadoria de Gestão Municipal esclarece que, na verdade, cada entidade municipal é responsável pelo envio de seus dados. Contudo, há regras de integridade no sistema que impedem que dados comuns às entidades municipais sejam alimentados de modo divergente. Assim, em face de eventual inconsistência em relação a dado já enviado a este Tribunal, é necessário que as entidades municipais que já enviaram essa informação excluam os dados e procedam à nova remessa.

A Unidade Técnica informa que há registro no Canal de Comunicação deste Tribunal de 3 demandas com o objeto de correção de dados do Município de Londrina. Em novembro de 2016, identificou-se erro no cadastro de fontes em arquivo encaminhado no mês de maio, o que exigiu a exclusão dos respectivos dados e novo envio, incluindo os dados referentes aos meses já enviados.

A Unidade Técnica, às fls. 4/5 da peça 28, apresenta histórico de remessa de dados do SIM-AM pela Caixa de Assistência Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais de Londrina em que é possível verificar, efetivamente, o envio inicial de dados de modo tempestivo, sua exclusão e posterior reenvio.

Neste diapasão, considerando a procedência dos argumentos apresentados em sede de defesa, bem como que não há indícios de que os atrasos verificados tenham ocasionado prejuízo, tampouco restou configurada a má-fé, além de não ter afetado a entrega da prestação de contas e a respectiva análise por este Tribunal, e ainda, a inexistência de outras impropriedades, fundado nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, deixo de imputar ao Sr. Denilson Vieira Novaes e ao Sr. Marcos José de Lima Urbaneja a multa prevista no artigo 87, III, b, da Lei Complementar n.º 113/2005.

Ademais, tendo-se em conta que a reabertura dos meses acima indicados foi procedida, exclusivamente, com o intuito de correção de dados anteriormente inseridos, cuidado esse do qual não pode decorrer censura contra o gestor, entendo não ter havido qualquer desconformidade com as normas aplicáveis



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

que, nos termos do art. 244, §2º, do Regimento Interno, deva implicar no apontamento de ressalva.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara julgue regulares as contas do Sr. Denilson Vieira Novaes, Superintendente da Caixa de Assistência Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais de Londrina referente ao exercício de 2016.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas do Sr. Denilson Vieira Novaes, Superintendente da Caixa de Assistência Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais de Londrina referente ao exercício de 2016.

II- Remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 16 de outubro de 2018 – Sessão nº 38.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente